



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079131-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante ANA CLEIDE GONÇALVES DE SOUZA, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A e GESTÃO FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32926

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079131-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANA CLEIDE GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A e OUTRA

COMARCA: ARARAS

JUIZ: MATHEUS ROMERO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. BOLETO FRAUDADO. *Decisão que indeferiu a concessão, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, porque não há elementos suficientes que demonstrem, de plano, o nexo causal entre eventual falha na prestação de serviço pelo banco réu e o golpe sofrido pela autora. TUTELA DE URGÊNCIA. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. A pretensão da autora de antecipar as consequências do reconhecimento de uma ainda suposta corresponsabilidade do banco financiador pelo estelionato sofrido não se escora em sólido substrato, o que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado. Portanto, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, do que exsurge a prudência em aguardar o desenvolvimento do contraditório e de eventual fase instrutória para melhor análise das circunstâncias do caso. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 57/59 da origem, no ponto em que indeferiu, *inaudita altera parte*, a tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento do veículo e na consequente proibição de negativação de seu nome enquanto pender a ação, uma vez que, neste momento processual, não é vislumbrada a presença dos requisitos autorizadores, mormente em razão da

ausência de elementos suficientes que demonstrem, de plano, o nexo causal entre eventual falha na prestação de serviço pelo banco réu e o golpe sofrido pela autora.

Agrava a demandante para arguir, em suma, que o indeferimento da tutela de urgência a expõe a grave risco de inadimplência, porque não possui mais condições financeiras de arcar com as parcelas do financiamento. Aduz que eventuais busca e apreensão do veículo e negativação de seu nome lhe infligirão prejuízos irreparáveis. Refere que o banco agravado possui responsabilidade objetiva pelos danos causados, pois a fraude foi perpetrada a partir do aplicativo *WhatsApp*, canal de comunicação que utiliza, “sendo razoável supor que seus sistemas de segurança falharam ao permitir que terceiros mal-intencionados tivessem acesso a dados sensíveis da Agravante” (fls. 05). Busca a reforma da r. decisão.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 27/28).

Ausentes contraminutas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da leitura dos autos depreende-se que a relação jurídica processual foi estabelecida entre os sujeitos parciais em razão de suposto engodo de que foi vítima a autora. Na prefacial, narra a autora, ANA CLEIDE GONÇALVES DE SOUZA, que celebrou com o réu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia do veículo marca Fiat, modelo Argo Drive 1.0, de placas FFI0F25.

Em razão de dificuldades financeiras, obteve empréstimo com terceiro e, em 25/11/2024, buscou a quitação antecipada do financiamento para posterior venda do bem. Para tanto, acessou o *site* do banco e iniciou atendimento por intermédio do *WhatsApp*, sendo atendida por suposto funcionário que detinha

seus dados pessoais. Após negociação, foi acordado o valor de R\$ 30.000,00 para quitação. Emitido o boleto, foi pago pela autora na Caixa Econômica Federal em 26/11/2024. Posteriormente, atentando-se que dele consta como beneficiária a corré, GESTÃO FINANCEIRA LTDA., compreendeu que havia sido vítima de estelionato. Não tendo sido sucedidas as tentativas de resolução extrajudicial do problema, houve o ajuizamento desta ação.

Indeferido, em primeiro grau, o pedido de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e na proibição de negativação de seu nome, foi aviada esta irresignação.

Reputo não comportar retoques a solução promovida.

Ab initio, cumpre sublinhar que, neste estágio do procedimento, a cognição exercida pelo juízo se circunscreve ao plano superficial, analisando-se a presença ou não dos pressupostos legalmente estabelecidos para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Isto consignado, entendo, ao menos por ora, que nem as alegações formuladas nem o acervo documental angariado permitem que, em estreita análise, vislumbre-se a presença concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a obtenção do provimento de caráter precário almejado.

A existência de nexo de causalidade entre falha da instituição financeira na prestação dos serviços e o crime alegadamente sofrido pela autora ainda não ultrapassa o campo da mera suposição, apresentando-se necessária a instauração do contraditório e, eventualmente, da fase instrutória. A pretensão da autora de antecipar as consequências do reconhecimento de uma ainda suposta corresponsabilidade do banco financiador não se escora em sólido substrato, o

que, ao menos neste momento, conduz à conclusão de ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito reivindicado. Consequentemente, permanece hígido, por ora, o contrato de financiamento.

Em distintos dizeres, avulta prematuro o acatamento da tese unilateralmente expendida, carecendo as arguições da autora de embasamento substancial a permitir, nesse instante limiar, a formação de convicção no sentido da verossimilhança dos fatos narrados, do que exsurge a prudência em aguardar-se o desenvolvimento do contraditório e de eventual fase instrutória para melhor análise das circunstâncias do caso.

Densa nebulosidade paira sobre as condições fáticas, convindo, portanto, manter vigente o avençado, ao menos por ora, ante o já exposto.

Destarte, a r. decisão deve ser integralmente preservada.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora